



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000289692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003136-80.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ALEXSANDRO VICENTE DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65794

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003136-80.2025.8.26.0502

AGRAVANTE: ALEXSANDRO VICENTE DOS SANTOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: CAMPINAS

EXECUÇÃO Nº 0000059-87.2017.8.26.0520

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 4ª RAJ

DECISÃO: JUÍZA VANESSA APARECIDA BUENO

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – MH

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por condenado contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional. O agravante argumenta que falta disciplinar reabilitada não deve impedir a concessão do benefício e que não é necessária a passagem pelo regime prisional intermediário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a falta disciplinar reabilitada e a ausência de passagem pelo regime semiaberto impedem a concessão do livramento condicional.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 112 da Lei de Execução Penal e o artigo 83 do Código Penal exigem bom comportamento carcerário e outros requisitos para o livramento condicional, que não foram evidenciados no caso.

4. O histórico prisional do agravante, marcado por delitos graves e faltas disciplinares, indica desinteresse em assimilar a terapêutica penal, justificando a manutenção do regime fechado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A falta disciplinar reabilitada pode ser considerada na

avaliação do mérito para concessão do livramento condicional. 2. A passagem pelo regime semiaberto, embora não obrigatória, é recomendável para a reintegração social do apenado.

Legislação Citada:

LEP, art. 112; CP, art. 83.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema Repetitivo nº 1.161.

Cuida-se de agravo em execução interposto por ALEXSANDRO VICENTE DOS SANTOS contra a decisão reproduzida às fls. 17/18, datada de 14.02.2025, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Campinas – DEECRIM 4ª RAJ, que, nos autos da Execução Penal nº 0000059-87.2017.8.26.0520, indeferiu seu pedido de livramento condicional.

Sustenta, em resumo, o agravante (fls. 1/7), que falta disciplinar reabilitada não pode servir como óbice à concessão da benesse almejada. Argumenta, também, com a desnecessidade de prévia passagem pelo regime prisional intermediário. Prossegue alegando que estão presentes os requisitos para a liberdade condicionada e, postula, por isso, o seu deferimento.

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 29) e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 39/42).

É o relatório.

Alexsandro conta com condenação total de quinze anos, oito meses e vinte e cinco dias de reclusão pela prática dos crimes de tráfico de drogas e roubo majorado. Iniciou o cumprimento da pena no dia 10.01.2016 e o término dela está previsto para 05.10.2031.

Para a concessão de benefícios no âmbito das execuções, o artigo 112 da Lei de Execução Penal exige bom comportamento carcerário e preenchimento do pressuposto temporal.

Além disso, para o livramento condicional, o artigo 83 do Código Penal enumera alguns requisitos, tais como: bons antecedentes; comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; e reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo. Nos crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, exige-se, ainda, a verificação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

E estes elementos não ficaram evidenciados no caso dos autos.

Isto porque, embora o agravante já tenha descontado a parcela de pena estabelecida por lei, bem

como apresente atestado de bom comportamento carcerário emitido pela Secretaria de Administração Penitenciária, não se pode desprezar seu histórico prisional desabonador.

Com efeito, Alexsandro cumpre sanção por delitos graves, um deles equiparado a hediondo e o outro perpetrado mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa. Não bastasse, é de se ressaltar que o crime de roubo foi cometido durante gozo de saída temporária, o que evidencia a personalidade desvirtuada do executado, que não consegue se afastar dos ilícitos penais mesmo quando em processo de ressocialização, demonstrando que faz do crime o seu meio de vida.

Soma-se a isso que o agravante também praticou outras duas infrações disciplinares, sendo a última falta grave recente, datada de 21.12.2023, de modo a revelar que continua preferindo viver à margem da sociedade.

E, em que pesem os argumentos da Defesa, as faltas disciplinares, notadamente as de natureza grave e ainda praticadas reiteradamente, mesmo que já reabilitadas, são aptas a macular o mérito do sentenciado em ser agraciado com a benesse perseguida, pois indicam sua dificuldade ou desinteresse em assimilar a terapêutica penal, motivo pelo qual não podem ser desprezadas somente pelo decurso do tempo.

Aliás, nesse sentido, confira-se o

entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.161: *“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”*.

Importa destacar, ainda, que o recorrente encontra-se cumprindo pena em regime fechado e não seria razoável reinseri-lo na sociedade sem prévia passagem pela semiliberdade, onde, inclusive, já demonstrou inadequação anteriormente, por duas vezes, por ter abandonado o cumprimento da pena e perpetrado novo delito durante o período em que esteve foragido, além de ter praticado outra falta grave na última ocasião em que estava na modalidade carcerária intermediária.

Portanto, embora não seja uma exigência legal, é recomendável que o livramento condicional seja precedido de vivência no regime semiaberto, onde o apenado tem a oportunidade de se readaptar, de forma gradativa e sob vigilância menos intensa, ao convívio social, evitando-se, assim, a reintegração de uma pessoa despreparada para a vida em coletividade.

Em suma, considerando a trajetória

prisional conturbada do executado, marcada pela recidiva de infrações penais e disciplinares, mostra-se prematuro e temerário, ao menos por ora, beneficiá-lo com a antecipação da liberdade. De modo que é mais seguro acompanhar o agravante, por mais algum período, no regime em que se encontra, até que seja possível averiguar a sinceridade de sua eventual recuperação, a ponto de autorizar sua libertação.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

XAVIER DE SOUZA

Relator